



Número: **0600589-89.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600090-21.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600589-89.2020.6.16.0000 impetrado Coligação "Eu Amo Apucarana" e Sebastião Ferreira Martins Júnior em face do ato coator do Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana, Dr. Ornella Castanho, que decidiu que , sem entrar no conteúdo das publicações questionadas, fato é que a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar o que os canais de televisão têm concessão para transmitir ou não, razão pela qual, não há que se falar na concessão da liminar pleiteada, por absoluta falta de competência, nos autos de ação de Investigação judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600605-56.2020.6.16.0028, ajuizada pelos impetrantes em face de MJK Tamiya Eireli, Mário Juliano Kazuo Tamiya Filho, Rodolfo Mota Da Silva; e, José Eduardo Antoniassi, sob o argumento de que os então Investigados estão cometendo abuso de poder mediante o uso indevido de meio de comunicação social, mediante o uso irregular de uma concessão pública, que se trata de um canal de televisão aberta, de forma abusiva e contrária à legislação em vigor (que proíbe a Investigada MJK de transmitir qualquer tipo de conteúdo próprio local), para influenciar diretamente no resultado da eleição local, favorecendo Rodolfo e José Eduardo, inclusive mediante os constantes ataques (à honra e por "fake news") que estão sendo desferidos contra o candidato Investigante e seus apoiadores. Sustentam que os Impetrantes demonstraram que a Investigada MJK Tamiya Eireli(Canal 38 HDTV), de acordo com a legislação de regência da matéria, quando muito, é uma retransmissora de radiodifusão de imagens, regulada pelo Decreto Federal nº 5.371/2005, que, por expressa previsão legal, não tem sequer programação própria porque não pode colocar conteúdo no ar a partir do seu próprio sinal, que só serve para retransmitir a programação de terceiros.(Requer: Que, liminarmente e inaudita altera parte, seja cassado o ato coator da Autoridade Impetrada, a fim de: Sob pena de multa a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado que o Canal 38 HDTV pare imediatamente de transmitir conteúdos próprios e/ou locais, limitando-se a cumprir a legislação federal, por meio da retransmissão do conteúdo gerado pela Fundação Fátima; Se este não for o entendimento de Vossa Excelência que, com base no art. 22, I, "b", da LC 64/90, faça suspender os abusos denunciados, por meio de ordem expressa para que a Investigada MJK não mais utilize-se de sua concessão para realizar propaganda negativa em face dos Impetrantes e que não beneficie os candidatos Investigados, sob pena de multa por ato e , Por fim, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (IMPETRANTE)</b>	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
<b>EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (IMPETRANTE)</b>	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
<b>ORNELA CASTANHO (AUTORIDADE COATORA)</b>			
<b>JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL APUCARANA PR (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20519 066	23/11/2020 16:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600589-89.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTES:** SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB

**Advogados dos IMPETRANTES:** MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**AUTORIDADE COATORA:** ORNELA CASTANHO

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 28<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL APUCARANA PR

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, candidato a prefeito de Apucarana, e Coligação "EU AMO APUCARANA!" contra ato do Juízo da 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Apucarana, que indeferiu pedido de medida liminar.

Na decisão apontada como coatora (id. 15049466, p. 89/90), o Juízo de origem não acolheu os argumentos apresentados, fundamentando que *"sem entrar no conteúdo das publicações questionadas, fato é que a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar o que os canais de televisão têm concessão para transmitir ou não, razão pela qual, não há que se falar na concessão da liminar pleiteada, por absoluta falta de competência."*

Insurgindo-se contra tal decisão, os impetrantes ajuizaram o presente *mandamus* alegando que a investigada é uma retransmissora de televisão e, por isso, não estaria autorizada a gerar e veicular conteúdo próprio, segundo os termos de sua concessão e da legislação federal de regência.

Aduzem que a investigada estaria agindo desvirtuando seu propósito, veiculando conteúdo próprio de modo a favorecer eleitoralmente os candidatos investigados (Rodolfo Mota da Silva e José Eduardo Antoniassi, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Apucarana), divulgando propaganda eleitoral negativa contra os ora impetrantes. Sustenta que a violação de regras da concessão de televisão, que estaria sendo feita com o intuito deliberado de destacar negativamente a candidatura do impetrante, caracterizaria abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, de modo a repercutir eleitoralmente e atrair a competência desta Justiça Especializada.

Sobreveio petição de id. 15228566, na qual os impetrantes requereram a juntada aos autos de arquivos de vídeo com o conteúdo impugnado.

Ocorre que, após análise dos vídeos juntados verificou-se que não há prova de sua veiculação em canal de televisão, tampouco indicação de data e hora em que teriam sido veiculadas. Ademais, parte dos vídeos resume-se a capturas de tela de páginas que veiculam matérias publicadas no sítio eletrônico da retransmissora.

Determinada emenda da inicial (id. 15214116), os impetrantes manifestaram-se pela perda superveniente de objeto, requerendo a extinção do feito (id. 20129866).

Considerando que a pretensão veiculada nos presentes se insere na plêiade de direitos à disposição da parte, HOMOLOGO a desistência da ação e extinguo o feito na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC, combinado com o artigo 31, inciso IV, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Plantonista



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/11/2020 16:56:28  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112313121789300000019882692>  
Número do documento: 20112313121789300000019882692

Num. 20519066 - Pág. 2